

AO JUÍZO DA _____ VARA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

SIMP: 000402-074/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fundamento no art. 127, “caput”, e 129, III, ambos da Constituição Federal, no art. 1º, e no art. 5º da Lei Federal n. 7.347/1985, e no art. 25, IV, alínea “a”, e no art. 26, “caput”, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993, vem propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

em face de **CELIA REGINA DA COSTA**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. M-2756215 SSP/MG e inscrita no CPF sob o n. 752.774.336-00, filha de Juracy Vieira Menezes, residente na Rua Nova América, sem número, Lote 06, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia-GO, CEP 74884-581, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.

1. Dos Fatos

Conforme se extrai dos autos do inquérito civil registrado sob o SIMP n. 000402-074/2019, instaurado visando a apurar o objeto do relatório de apuração de infrações administrativas ambientais n. 02567.000377/2018-16, elaborado pelo IBAMA (fls. 12/15), no qual constam informações de que foi lavrado Auto de Infração n. 9139057/E, devido o descumprimento de Embargo da área de 349,00 hectares, objeto do Termo de embargo n. 0201643/C, inerente ao Auto de Infração n. 106096/D, ocorrido na Fazenda Marcelia, localizada no Município de São José do Xingú (Latitude 10º55'49"S e Longitude: 52º31'14"W).

Consta, ainda, no relatório de apuração de infrações administrativas ambientais, que devido a imagem de satélite – Mapa – GEO, foi lavrado, também o Auto de Infração n. 9139058/E, por descumprir o embargo da área de 1.165,0 hectares, objeto do Termo de Embargo n. 439540/C, inerente ao Auto de Infração n. 541124/D, referente ao Processo n. 02567.000368/2006-91, pertencente, da mesma forma a Fazenda Marcelia, localizado no Município de São José do Xingú-MT, coordenada: 10°55'30"s 52°28'36"w e 10° 55'49"s 52°31'14"w.

No entanto, o objeto desta ação civil pública se refere apenas ao auto de infração n. 19139057/E, pelo descumprimento de Embargo n. 0201643/C, da área de 349,00 hectares, devido não ter sido encaminhado a esta Promotoria de Justiça o Auto de Infração n. 9139058/E acima mencionado.

Infere-se dos autos que a propriedade pertencente a requerida situa-se nas coordenadas geográficas latitude 10°55'49"S e longitude: 52°31'14"W. De acordo com as fotografias constantes às fls. 18 é possível constatar a realização do desmate sem autorização.

Registra-se, que a multa administrativa pela degradação ambiental provocada pela requerida restou estimada em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Assim, demonstrada e comprovada a propriedade da área degradada da requerida e o dano ambiental nela provocado, resta incontestável e absolutamente necessária a sua responsabilização civil, a fim de lhes impor a obrigação de reparar os danos praticados.

2. Do Direito

A tutela do Meio Ambiente tem fundamento constitucional, conforme prevê o art. 225, "caput", da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A tutela ambiental traduz-se em parâmetro fundamental para a regular observância desse direito social do Homem, que visa proteger a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Os parâmetros primordiais para a garantia de tal tutela vêm vertidos nos parágrafos 1º a 6º do artigo acima descrito.

Por seu turno, segundo expressa disposição do art. 1º, da Lei Federal n. 7.347/1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública, se regulam por esta lei as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Dispõe ainda acerca da legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da demanda, exercendo função institucional de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em conformidade com o art. 127, e art. 129, III, da Constituição Federal.

Observa-se que, pelo arcabouço jurídico brasileiro sobre o tema, a responsabilidade civil ambiental é de cunho objetivo, não se questionando a respeito da culpa, onde se perquire o nexos de causalidade, adequado a relacionar a conduta ao resultado danoso, bastando assim a ocorrência da conduta e do dano ambiental, ligados pelo nexos causal para ensejar a responsabilidade, fato gerador de obrigação de reparar o patrimônio ambiental lesado, independente de culpa.

Nesse sentido, a Constituição Federal esclarece no art. 225, §1º, IV:

Art. 225. (...) § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Em sede de legislação ordinária têm plena aplicação os princípios aquilatados pela Lei Federal n. 6.938/1981, entre os quais o do art. 2º, VIII, sobre a

recuperação de áreas ameaçadas de degradação, regulamentada pelo Decreto n. 97.632/1989, que exige dos empreendimentos que explorem recursos ambientais o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

Cotejando tais assertivas, deduz-se que a legislação constitucional e infraconstitucional estabeleceu instrumentos de controle ambiental consistentes em atos e medidas destinados a verificar a observância das normas de direito ambiental por parte de seus destinatários, sendo de realce cravar que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é, na maioria das vezes, o pressuposto das licenças ambientais.

Além do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o art. 9º, IV, da Lei n. 6.938/1981, é elemento que condiciona a atividade de particulares no exercício de seus direitos ao cumprimento de requisitos legalmente estabelecidos tendo em vista a proteção ambiental, de tal sorte que é necessária a obtenção da Licença Ambiental competente, em razão da prática de atividades potencialmente poluidoras.

Tais normas ainda são complementadas de forma irreparável art. 10, “caput”, da Lei Federal n. 6.938/1981, com a redação dada pela Lei Complementar Federal n. 140/2011, que prevê:

Art. 10 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Com arrimo no art. 1º, I, da Resolução CONAMA n. 237/1997, cuida-se o Licenciamento Ambiental de:

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Em idêntico teor dos preceitos encimados pela Constituição Federal e pelas leis federais de regência está a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 263, e seguintes, bem como o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Complementar n. 38/1995), em especial no art. 17 ao art. 22, e no art. 91 ao art. 94.

Destarte, no caso em pauta, restou plenamente caracterizado que a demandada não possuía a competente autorização ambiental para o desmatamento, resultado danoso ao meio ambiente, situações estas que se encontram devidamente caracterizadas, através dos documentos e auto de infração, que instruem a demanda.

Resta, pois, patente a responsabilidade dos requeridos pela degradação ambiental, conforme restou demonstrado no relatório de fiscalização, podendo-se concluir seguramente que os danos causados representam grave ofensa ao meio ambiente.

3. Do Dano Moral Coletivo

A mais moderna doutrina aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos “latu sensu”, pois a violação de direito independente de sua titularidade, seja de um único indivíduo ou de muitos ou de todos. Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização pelo dano moral coletivo, sendo certo que a Lei n. 7.347/85 andou bem ao prever um Fundo Fluido (art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício de todos.

Conceitualmente, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Vê-se, no caso em tela, um dano difuso e coletivo à sociedade, não tangível, mas moral. Deveras, quando a sociedade é forçada a duvidar intensamente da eficácia do controle ambiental, é incentivada a lesar o meio ambiente com exemplos de impunidade, em atitude que decorre de desonestidade de atos como narrados nesta

petição, atinge-se um bem cuja titularidade se espraia indeterminadamente, em notório caso de direito difuso.

Com efeito, a impunidade nos danos ambientais arrisca projetar, moral e socialmente, nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, deixando a entender que a resposta administrativa e judicial não passa de aceitável e gerenciável “risco ou custo de negócio”, acarretando enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, tornando-se um verdadeiro estímulo para que outros, inspirando no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

A responsabilidade civil ambiental, portanto, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar juízos retrospectivo e prospectivo.

Nessa linha, a Lei n. 7.347/1985 de forma expressa prevê o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, nos seguintes termos:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente;

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça admite a reparação do dano moral ambiental em caráter coletivo, consoante o julgado abaixo:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de **Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradado a repará-lo**, porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que **a necessidade de reparação da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigação de fazer e indenizar**. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. **A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental**

causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

4. A reparação ambiental deve ser feita de forma mais completa possível, de modo que a **condenação a recuperar a área lesionada não exclua o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).**

5. **A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios**, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur.

(STJ – 2ª Turma – RESP 201000209126 – Rel. Min Hermann Benjamin – DJE 28.02.2012).

Por todo o exposto, não parece restar dúvidas acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos, o qual deverá ser arbitrado pelo Juízo.

4. Da Inversão do Ônus da Prova

No caso dos autos, merecem ser feitas algumas considerações sobre o princípio da precaução, plenamente aplicável em sede de tutela ambiental.

Aludido princípio decorre do “Princípio 15” da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que assim dispõe:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

A importância de se mencionar aqui o princípio da precaução ocorre porque dele se extrai regras diferenciadas no que atine ao ônus probatório nas ações de cunho ambiental. No mesmo sentir, a i. Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp

1.060.753, referente ao Processo 2008/0113082-6/SP, em data de 01/12/2009, assentou que “O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou”.

Em hipóteses como a dos autos, a aplicação do princípio da precaução ganha ainda mais força, pois trata-se de ação civil pública, ou seja, ajuizada com base na Lei n. 7.347/1985.

Por esta razão deve incidir uma interpretação conjugada dos dispositivos previstos no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 e no art. 21 da própria Lei da Ação Civil Pública, no que se refere ao ônus da prova.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também já decidiu nos seguintes termos:

“O dano ambiental, dada a sua complexidade, exige mecanismos processuais céleres para que a tutela jurisdicional alcance seu objetivo e seja mais eficiente, uma vez que deve atuar de maneira a evitar o prolongamento da produção do dano. Estando presentes os requisitos imprescindíveis à antecipação de tutela consubstanciados na verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, importa necessariamente na concessão da liminar de antecipação da tutela. Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **estando o Ministério Público agindo como substituto processual da sociedade em defesa do interesse coletivo deve o ônus da prova ser invertido.**”

(TJMT – 2ª Câmara Cível – RAI 61225/2007-Paranaíta – Rel. Des. Clarice Claudino da Silva – j. 25.06.2008 – DJMT 28.08.2008).

Sendo assim, necessária é inversão do ônus probatório decorrente do citado princípio, não se aplicando a uma ação coletiva regimento processual do ônus da prova inerente a processos que envolvem apenas interesses individuais (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

5. Da Valoração do Dano Ambiental

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, especialmente o auto de infração n. 19139057/E, lavrado em face da demandada, tem-se a comprovação

de que houve o descumprimento do Embargo da área de 349,00 hectares objeto do termo de embargo n. 0201643/C, no ano de 2018, na Fazenda Marcelia, situada no Município de São José do Xingú.

Desta forma, deve o meio ambiente degradado ser recuperado e preservado. A reparação compreende-se na reconstituição da vegetação que foi dizimada em razão da danificação de floresta nativa, obrigação esta, destaca-se, “propter rem”.

Registra-se que o pagamento de indenização do dano ambiental, nos termos da orientação técnica para a valorização de danos ambientais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (em anexo), cujo valor deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente e, inexistindo este, no Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM (Banco do Brasil, agência 3834-2, conta n. 10.42446-6), a quantia de:

1) Celia Regina da Costa: **R\$ 3.306.584,52 (349,00 x R\$ 5.375,00)** desmate de 349,00 hectares, sem a autorização do órgão ambiental.

Assim, imperiosa é a obrigação de reparar o dano ambiental, sob pena de redundar em impunidade. A obrigação de restaurar e indenizar os prejuízos ambientais foi estabelecida no ordenamento jurídico através dos artigos 4º, e 14, §1º, ambos da Lei n. 6.938/81, e do art. 225, §3º, da Constituição Federal.

6. Do Pedido

6.1. Do pedido principal

Além do já exposto, requeiro:

- 1) seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado pela Lei Federal n. 7.347/1985;
- 2) a citação da demandada para responder aos termos desta ação no

prazo legal, sob pena de revelia;

3) seja determinada a inversão do ônus da prova;

4) seja a presente demanda julgada integralmente procedente, a fim de que seja a demandada condenada a indenizar pelo dano moral coletivo praticado, arbitrando-se condenação em dinheiro a ser depositada no Fundo Municipal do Meio Ambiente e, inexistindo este, no Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM (Banco do Brasil, agência 3834-2, conta n. 10.42446-6), em conformidade com os arts. 11 e 13, da Lei n. 7.347/1985, sob pena de multa diária a ser fixada, em patamar suficiente e compatível, por este Juízo;

5) seja a presente demanda julgada procedente para condenar a demandada ao pagamento de indenização do dano ambiental praticado para recuperar e preservar o meio ambiente e pagar a quantia de R\$ 3.306.584,52(três milhões e trezentos e seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da Orientação Técnica para Valorização de Danos Ambientais do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, devendo o referido valor ser depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente e, inexistindo este, no Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM (Banco do Brasil, agência 3834-2, conta n. 10.42446-6);

6) seja oficiado o IBAMA, a fim de junte aos autos o Termo de embargo n. 0201643/C, bem como o Auto de Infração n. 106096/D, referente a área de 349,00 hectares, da Fazenda Marcelia, localizada no Município de São José do Xingu, em que houve o descumprimento do embargo;

7) embora já tenha apresentado o Ministério Público prova pré-constituída do alegado, requer, outrossim, produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.306.584,52(três milhões e trezentos e seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Porto Alegre do Norte, 14 de janeiro de 2020.

MARCELO RODRIGUES SILVA
Promotor de Justiça

